

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	18.215/09/2ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000158809-30	
Impugnação:	40.010123424-59	
Impugnante:	Orletti Veículos e Peças Ltda.	
	IE: 443859907.01-10	
Proc. S. Passivo:	Luiz Antônio Perin	
Origem:	DF/Teófilo Otoni	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – VEÍCULO - ESTOQUE DESACOBERTADO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada pelo Fisco, mediante levantamento quantitativo, a existência de estoque de veículos sem documento fiscal. Exigências de ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, II, da Lei nº 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco, excluindo exigência sobre veículo para o qual foi apresentada nota fiscal de transferência devendo, ainda, a multa isolada ser adequada a duas vezes e meia o valor do imposto, nos termos do artigo 55, § 4º da Lei 6763/75. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 08/07/2008, de que a Autuada deixou de recolher ICMS/ST, referente ao estoque de veículos desacobertado de documentos fiscais, apurado através de levantamento quantitativo de veículos.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 18/30.

Às fls. 57/58 o Fisco reformula o crédito tributário emitindo o Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fl. 59.

Intimada, a Autuada se manifesta às fls. 63/64.

Às fls. 68/69 o crédito tributário é novamente reformulado, em razão da alteração na capitulação de infringência.

Intimada, a Autuada se manifesta às fls. 73/74.

O Fisco se manifesta às fls. 76/82 dos autos.

DECISÃO

Preliminar

Em preliminar, alega a Autuada a nulidade do Auto de Infração em razão de suposta falta de clareza e fundamentação.

Nesse aspecto, é de se notar que o Auto de Infração descreve com precisão e clareza o fato que motivou a sua emissão e as circunstâncias em que foi praticado, cita expressamente os dispositivos legais infringidos e aqueles que cominam a respectiva penalidade, bem como demonstra os valores do crédito tributário exigido, tudo nos exatos termos dos incisos IV a VI do artigo 89 do RPTA/MG.

Ressalte-se que a peça de defesa apresentada aborda com detalhes todos os aspectos relacionados com a acusação fiscal, demonstrando que a Autuada compreendeu perfeitamente as infrações que lhe foram imputadas, delas se defendendo em sua plenitude.

Por outro lado, o fato do Sujeito Passivo discordar das acusações que lhe são imputadas não retira a presunção de legitimidade do lançamento.

Destarte, inexistente o vício material argüido, não havendo que se falar em nulidade da autuação.

Do Mérito

A autuação versa sobre a constatação, no dia 08/07/2008, de que a Autuada deixou de recolher ICMS/ST, referente ao estoque (veículos) desacobertado de documentos fiscais, apurado através de “levantamento quantitativo” de veículos.

Exige-se ICMS/ST, multa de revalidação e Multa Isolada do art. 55, II da Lei 6763/75.

Trata-se de infração objetiva constatada por meio de levantamento quantitativo realizado no estabelecimento da Autuada e acompanhado pelo seu representante legal, conforme documentos de fls. 5/6 dos autos.

Os documentos apresentados no momento da ação fiscal não puderam ser considerados pelo Fisco, por se tratarem de documentos emitidos pela fabricante dos veículos tendo como destinatário estabelecimento localizado em outra unidade da Federação, bem como notas fiscais emitidas por este estabelecimento e destinadas a pessoas diversas da Autuada.

Desse modo, não acobertavam a presença dos veículos no estoque da Autuada, não procedendo a afirmação de que se tratava de veículos de terceiros.

Entretanto, quando da Impugnação, foi apresentada a Nota Fiscal nº 104926 de transferência do estabelecimento de Teófilo Otoni para o estabelecimento onde se deu o levantamento quantitativo, que acobertava o veículo 9BWAA05W29T039656, fato que gerou a reformulação do crédito tributário com a exclusão da exigência relativa ao referido veículo.

Posteriormente houve a inclusão do inciso VII do art. 16 da Lei 6.763/75 na capitulação de infringências e corretamente aberto o prazo de 10 (dez) dias à Autuada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere à multa isolada, dispõe o art. 55, parágrafo 4º da Lei 6763/75 que:

§ 4º - Na hipótese de operação sujeita ao regime de substituição tributária na qual a mercadoria possa ser perfeitamente identificável, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto a recolher ao Estado, admitidos os créditos comprovados, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação.

Diante disso, deve ser adequada a multa isolada aplicada a duas vezes e meia o valor do imposto exigido, nos termos do artigo supracitado.

Portanto, restou parcialmente caracterizada a infração apontada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação fiscal de fls. 57/58 e 68 e, ainda, para adequar a multa isolada a duas vezes e meia o valor do imposto a recolher ao Estado nos termos do art. 55, § 4º da Lei 6763/75. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Raimundo Francisco da Silva e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de fevereiro de 2009.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

Abm/ml